



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE GOIÂNIA

24ª VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM

Fórum Cível, Avenida Olinda, esquina c/ Rua PL-3, QD.: G, LT.: 04, 5ª andar, sala 529.

Park Lozandes, Goiânia - Goiás, CEP.: 74884-120. Telefone: (62) 3018-6567,
2upj.civelgyn@tjgo.jus.br

DECISÃO-MANDADO

Processo: 5720573-11.2024.8.09.0051

Autor(res): Rita De Cassia Espindola De Oliveira Campos

Réu(s) : Unimed Goiania Cooperativa De Trabalho Medico

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

A presente decisão servirá como mandado e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem abaixo exarada, conforme autorização do artigo 136 do Código de Normas e Procediment

Valor: R\$ 21.500,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM: 5ª E 24ª
Usuário: IZABELLA CARVALHO MACHADO - Data: 12/08/2024 17:33:22



os do Foro
Judicial do
P o d e r
Judiciário do
Estado de
Goiás.

Valor: R\$ 21.500,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 2ª UPP VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM: 5ª E 24ª
Usuário: IZABELLA CARVALHO MACHADO - Data: 12/08/2024 17:33:22

Trata-se de ação de **obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência e indenização por danos morais** ajuizada por **RITA DE CASSIA ESPINDOLA DE OLIVEIRA CAMPOS**, devidamente qualificada, em desfavor da **UNIMED GOIANIA**, relatando a exordial que, embora a autora seja beneficiária de plano de saúde junto ao réu, este se nega a lhe viabilizar o procedimento de esterilização tubária, no momento do parto cesárea, ante seu quadro de diabetes gestacional, bem como pelo planejamento familiar (04 gestacoes, sendo 01 aborto). Argumenta que o contrato firmado entre as partes não exclui o procedimento em questão, inexistindo qualquer fundamento para a negativa. Postula, inclusive liminarmente, que o procedimento lhe seja disponibilizado. Juntou documentos.

Após a juntada de novos documentos (evento 11), a autora informou acerca do agendamento do parto para o dia 07/08/2024 (evento 13).

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de demanda para o fim de compelir o réu a viabilizar à autora o procedimento indicado por médico especialista, porquanto indispensável ao resguardo de sua saúde, sendo injustificável a recusa.

Na dicção do Art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso *sub judice*, a documentação acostada com a exordial indica a verossimilhança do alegado em relação ao fato de que a autora é segurada do instituto réu.

Por sua vez, verifica-se que os relatorios medicos, documentos e atestados comprovam a real necessidade da intervencao do procedimento de laqueadura no ato do parto, máxime porque a autora apresentou quadro de diabetes gestacional, de modo que uma próxima gestação por colocar em risco sua vida e a do bebê (evento 01, doc. 08).

Ademais, ressalto ainda que tal ato evitara que a parte sofra dois procedimentos cirurgicos e pos-cirurgicos, com um bebe recém-nascido para amamentar.

Ainda, nos termos da legislacao vigente (Art. 10, §2º da Lei nº 9.263/96), para a esterilizacao voluntaria e necessario que a mulher tenha plena capacidade civil, seja maior de 25 (vinte e cinco) anos de idade e possua dois filhos vivos, manifestando a vontade do ato cirurgico no minimo sessenta dias anteriores ao ato cirurgico, requisitos devidamente cumpridos.



Ora, a autora encontra-se com 28 (vinte e oito) anos, possui 02 (dois) filhos e enfrentou um aborto, ao passo que o termo de consentimento para o procedimento ocorreu em 06/04/2023 (evento 01, doc. 09), com a antecedência necessária. Nesse sentido:

DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO SUBSTITUTO PROCESSUAL. MULHER GRAVIDA DO TERCEIRO FILHO. INTERDITADA JUDICIALMENTE. CONDIÇÕES PSICOLÓGICAS E FINANCEIRAS. PRECARIIDADE. CIRURGIA DE LAQUEADURA. DIREITO À SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - **Cirurgia de laqueadura de trompas. Direito à saúde inerente à dignidade da pessoa, com suporte nos artigos 196 e 198, II, da Constituição Federal. 2 - A Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, prevê a possibilidade de esterilização de pessoas com plena capacidade civil, tanto quanto os absolutamente incapazes, observando-se a garantia da igualdade de direitos, dentre eles o direito à saúde e a vida digna.** REEXAME OBRIGATORIO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 396013-65.2014.8.09.0100, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 27/10/2015, DJe 1907 de 11/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.LAQUEADURA. REQUISITOS. PRESENTES. 1. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. PODER DISCRICIONARIO DO JUIZ.O agravo de instrumento e recurso secundum eventus, de modo que a matéria nele tratada atém-se a análise do acerto ou desacerto da decisão agravada. 2. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PRESENTES. LAQUEADURA. PRAZO PREVISTO EM LEI. DERROGAÇÃO. **Não havendo irregularidades ou nulidades na decisão que deferiu o pedido liminar para determinar ao IPASGO que proceda a cirurgia de laqueadura no ato do parto, correta e a decisão do magistrado a quo, a qual deve ser mantida. O prazo de sessenta dias entre o ato da manifestação de vontade e o ato cirúrgico já tinha alcançado sua finalidade, qual seja, obter juízo de certeza na pessoa que submetera ao procedimento .** AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 113564-77.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6ª CAMARA CIVEL, julgado em 24/09/2013, DJe 1399 de 02/10/2013)

De sua parte, resta evidenciado o *periculum in mora*, porquanto a questão envolve direito relacionado à vida, prevalecendo o direito constitucional ao planejamento familiar, dignidade da pessoa da gestante e da saúde dos filhos (artigo 10, Lei n. 9.263/96).

Conclui-se, portanto, em análise sumária, que a plausibilidade do direito alegado está evidenciada, haja vista que restou demonstrado que o deferimento da concessão cirúrgica e devida, visto que no contrato colacionado aos autos, o procedimento o qual a autora pretende realizar não é procedimento excluído do rol do plano médico.

Por fim, cumpre ressaltar que a medida não inviabiliza o retorno ao *status quo ante*, vez que estão disponíveis à ré instrumentos processuais adequados para viabilizar o regresso sob a ótica financeira, em caso de improcedência do pedido.

Diante do exposto, por entender que restaram suficientemente demonstrados os requisitos legais que autorizam a concessão da medida, **DEFIRO** a tutela de urgência postulada,



para o fim determinar que a parte ré viabilize o procedimento médico postulado na exordial, na data agendada para a cesárea (07/08/2024), sob pena de multa diária, que arbitro em R\$-500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$-15.000,00 (quinze mil reais).

Cite-se a parte ré para responder aos termos da presente ação no prazo legal, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, será considerada revel e se presumirão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (Art. 344 do Código de Processo Civil).

Frise-se que a tentativa de composição em audiência fica postergada para momento oportuno, a ser realizada no caso de interesse de ambas as partes.

Comprovada a hipossuficiência financeira, DEFIRO PARCIALMENTE em favor da autora o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, não englobando eventual realização de Perícia Judicial.

Diligências necessárias.

Dê-se ciência à autora.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Dou à presente decisão força de ofício, mandado, carta, edital ou outro expediente necessário ao cumprimento do ato.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

CRISTIAN BATTAGLIA DE MEDEIROS

Juiz de Direito em substituição automática

